

a waiver to any extent of either Contracting Party's rights to assert or rely upon any such terms or rights on any future occasion.

2 — The title headings of the articles hereof are intended solely for convenience of reference and are not intended and shall not be construed for any purpose whatever as in any way limiting or extending the language of the provisions to which the caption refers.

3 — Neither Contracting Party shall have the right to assign or otherwise transfer its rights or obligations under this Agreement without the written consent of the other Contracting Party.

4 — Each Contracting Party shall assist the other Contracting Party's personnel performing services and/or exercising rights in accordance with the provisions of this Agreement in the opposite Contracting Party's country.

5 — Any and all costs incurred by one Contracting Party in the application of the obligations in this Agreement shall be borne by that Contracting Party.

Article XII

Notices

1 — Any notice or communication required or permitted to be given under this Agreement shall be forwarded to the addresses of the respective Contracting Parties National Security Authority/Designated Security Authority, subject to security restrictions.

2 — All communication generated by either Contracting Party to this Agreement shall be in writing in the English language.

3 — All notices as above mentioned shall be effected as referred in article VIII, number 1.

Article XIII

Entire Agreement

1 — This Agreement constitutes the entire Agreement between the Contracting Parties hereto and supersedes all previous communications, or representations, either oral or written, heretofore made between the Contracting Parties in respect of the subject matter hereof.

2 — This Agreement shall not be varied other than in writing and signed by the duly authorised representatives of each Contracting Party.

Article XIV

Implementation, amendment and rescission

1 — This Agreement enters into force at the date of reception of the last of the notes in which each Contracting Party communicates to the other that have been accomplished its own legal provisions.

2 — This Agreement can be modified at any time by the Contracting Parties.

3 — This Agreement shall be reviewed jointly by the Contracting Parties no later than 10 years after its effective date.

4 — Each Contracting Party has the right to rescind the Agreement six months after a written notice of rescission has been received by the other Contracting Party.

5 — Each Contracting Party shall promptly notify the other Contracting Party of any changes to its laws and regulations that would affect the protection of classified information under this Agreement. In such case, the

Contracting Parties shall consult to consider possible changes to this Agreement. In the interim, classified information shall continue to be protected as described herein, unless requested otherwise in writing by the releasing Contracting Party.

6 — Notwithstanding the rescission of this Agreement, all classified information provided pursuant to this Agreement shall continue to be protected in accordance with the provisions set forth herein. Each Contracting Party shall, upon first written rescission request from the other Contracting Party, return any and all classified information received directly or indirectly from that Contracting Party and susceptible of devolution.

Done in Lisbon, on 9 April of 2001, in two originals, in the Portuguese, Swedish and English languages, all three texts being equally authentic. In case of different interpretation the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Vitalino José Ferreira Prova Canas, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

For the Kingdom of Sweden:

Krister Isaksson.

Aviso n.º 107/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 13 de Agosto de 2001, junto do Secretariado do Conselho da Europa, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia Relativa à Indemnização das Vítimas de Infracções Violentas, assinada em 6 de Março de 1997, em Estrasburgo.

A referida Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2000, de 2 de Dezembro de 1999, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 15.º, a referida Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Setembro de 2001. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 108/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 13 de Agosto de 2001, junto do Secretariado do Conselho da Europa, os instrumentos de ratificação relativos à Convenção sobre Biomedicina, assinada em 4 de Abril de 1997, em Oviedo, e ao Protocolo Adicional Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos, assinado em 12 de Janeiro de 1998, em Paris.

A Convenção sobre Biomedicina e o Protocolo Adicional Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos foram aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2001 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/2001, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 2, de 3 de Janeiro de 2001.

Nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Convenção e do n.º 2 do artigo 5.º do respectivo Protocolo Adicional, entrarão em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Setembro de 2001. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 109/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Albânia depositou, em 22 de Junho

de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Conservação dos Morcegos na Europa, adoptada em Londres em 4 de Dezembro de 1991 e alterada em Bristol de 18 a 20 de Julho de 1995.

Portugal é parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 10 de Janeiro de 1996 (Decreto-Lei n.º 206/99, de 3 de Setembro).

Nos termos do artigo XII, a Convenção entra em vigor na República da Albânia em 22 de Julho de 2001.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 14 de Setembro de 2001. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.